



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0040025-07.2019.8.06.0112**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **Indenização por Dano Material**
 Autor: **9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte/ce e outro**
 Réu: **Fernando Lamounier Ferreira e outros**

As requeridas veiculam publicidades enganosas, através de panfletos, via whatsapp e em redes sociais, com mensagens que denotam a escolha do consumidor sobre a data de contemplação do crédito, além de traduzirem em si a ideia de imediatidade. Exemplo destes apelos são: Você escolhe quando vai ser contemplado, tudo só depende do seu interesse!!! [...], conforme imagens juntadas aos autos do Processo Administrativo suprarreferenciado (fls. 105-108), em anexo. Em sequência, durante as tratativas prévias à assinatura do contrato, os vendedores da Representante Comercial requerida prestam, verbalmente, informações falsas e incompletas sobre as características do consórcio e sua contemplação, contrariando as cláusulas contratuais expressas, e induzindo dolosamente os consumidores a erro. Cita-se, adiante, alguns trechos das gravações contidas no Processo Administrativo em anexo (fls. 112-126).

2-[...] É QUE A MODALIDADE QUE EU ENCAIXEI A SENHORA É UMA COMPRA COLETIVA NA QUAL A LIBERAÇÃO DO SALDO, NÉ, ELA SERIA FEITA DE ACORDO COM O LANCE.

NÃO FOI ISSO? QUE A SENHORA NEM TARIA DEPENDENDO DE SORTEIO, NEM TERIA QUE TIRAR O LANCE DO BOLSO, NUM FOI ISSO? (Dito pelo vendedor, linha 2, fl. 116)

3-É. QUE EU NÃO IA DEPENDER NEM DE UM, NEM DE OUTRO. (Dito pela consumidora, linha 3, fl. 116)

4-ISSO. TÁ? (Resposta do vendedor, linha 4, fl. 116)

94- EU PEÇO A SENHORA QUE REALMENTE CONFIE EM MIM QUE EU VOU TÁ FAZENDO TUDO PRA MIM TÁ LIBERANDO ESSE CRÉDITO PRA SENHORA, TÁ BEM? [...] ENTÃO, REALMENTE ERA PRA ESTAR LIBERANDO ESSE CRÉDITO MESMO. TÁ BEM? ENTÃO, NÉ, EU NÃO VOU NEM TRABALHAR COM A HIPÓTESE DO NÃO, EU VOU TÁ, REALMENTE, VENDO AQUI, REALMENTE, TUDO O QUE EU POSSO TÁ FAZENDO PRA ESTAR LIBERANDO ESSE CRÉDITO, TÁ BEM? (Dito pelo vendedor, linha 94, fl. 118)

5- [...] NOVAMENTE EU GARANTO QUE ESSE MÊS VAI



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

TÁ SE ACUMULANDO SALDO PRA SER LIBERADO PRA SENHORA.(Dito pelo vendedor, linha 5, fl. 119)

18-É, EU ENCAIXEI VOCÊS NUMA CAIXA DE CRÉDITO, NÃO CONSÓRCIO PRA VOCÊS ESTAREM DEPENDENDO SE SORTEIO, OU TER QUE TIRAR, NÉ, ALGUMA QUANTIA DO BOLSO.(Dito pelo vendedor, linha 18, fl. 123)

92- ...VIM COM A MINHA IRMÃ. E ELE DISSE: NÃO, É DIFERENTE. EXISTE O CONSÓRCIO, EXISTE NÃO SEI QUÊ, MAS ESSA MODALIDADE AQUI, VOCÊ RECEBE O CRÉDITO IMEDIATO. IMEDIATO? IMEDIATO ...(Dito pela consumidora, linha 92, fl. 125, v.)

93-EXATAMENTE O QUE A GENTE FALOU.(Resposta pelo vendedor, linha 93, fl. 125).

É com base nas já citadas publicidades enganosas e informações distorcidas que os consumidores firmam seus contratos, providenciam os documentos exigidos pelas requeridas, custeiam a confecção da Declaração Comprobatória de Percepção de Renda (DECORE) pelo contador da própria firma, e, ainda, efetuam depósitos bancários à título de entrada, conforme comprovantes anexados ao Processo Administrativo em questão. Em ato contínuo, os consumidores são orientados pelos vendedores a negar que recebem garantia de data de contemplação, diante das ligações telefônicas de controle de qualidade da Multimarcas Consórcios. Tal fato restou-se evidente nas conversas degravadas às fls. 112-126 do Processo Administrativo de Ofício em anexo, das quais, cita-se alguns trechos:

29-ISSO. EM CIMA DE SESSENTA MIL. QUANDO A SENHORA RECEBEU A LIGAÇÃO, ELES TAVAM CONFIRMANDO REFERENTE AOS CEM. POR ISSO QUE ELES FALARAM REFERENTE AO SORTEIO E TUDO ISSO. (Dito pelo vendedor, linha 29, fl. 112, v.)

64- E, É... EU FIZ O QUE VOCÊ PEDIU PRA CONFIRMAR OK PRA ELES, QUE TAVA CIENTE NÃO TINHA CONT... MAS A GENTE TEM UM CONTRATO DE BOCA AQUI. (Dito pela consumidora, linha 64, fl. 117,v.)

65- CLARO, EU ENTENDO. (Dito pelo vendedor, linha 65, fl. 117,v.)

78- VOCÊ ME ORIENTOU A DIZER QUE SIM, QUE EU ESTAVA CIENTE QUE NÃO TINHA PRZO PRA CONTEMPLAÇÃO. EU RESPONDI ISSO PRA ELES, PORQUE VOCÊ DISSE: DIGA ISSO, PORQUE AQUI É UMA COISA INTERNA E ELES LÁ É DIFERENTE . ENTENDEU? FIQUEI...(Dito pela consumidora, linha78 fl. 124,v.)

79- COMO EU EXPLIQUEI, O NOSSO CONTRATO. ELE É PADRÃO. ELE É TANTO PRA QUEM TEM PRESSA, QUANDO PRA QUEM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

NÃO TEM, NÉ. LEMBRA DO LANCE? O NOSSO LANCE TÁ NO CONTRATO.
(Resposta do vendedor, linha 79, fl. 124,v.).

Ocorre que, as requeridas, utilizam-se dolosamente dessas gravações, a posteriori, para arguir que os consumidores tinham ciência das reais características do consórcio, na tentativa de encobrir as informações deturpadas prestadas verbalmente pelos vendedores. Não obstante, a própria Multimarcas Consórcios juntou aos autos do segundo processo individual instaurado no DECON/JN um áudio de uma dessas ligações telefônicas, o qual comprova sua ciência inequívoca da má conduta da Representante Comercial, desde maio de 2018, fato esse que enseja sua responsabilidade pela reiteração da prática ilícita e, conseqüentemente, pela instauração de reclamações análogas e repetitivas nesta Unidade Descentralizada, devido à sua inércia em adotar as devidas providências. Veja-se fragmentos do áudio em comento, o qual foi degravado às fls. 109 e ss. Do Processo Administrativo em anexo:

26. [...] O VENDEDOR TE DEU UMA DATA, UMA GARANTIA DE QUANDO VOCÊ SERIA CONTEMPLADA?(Dito pela atendente da Multimarcas, linha 26, fl. 109,v.)

27. ELA FALOU DIA QUINZE, AMANHÃ. (Dito pela consumidora, linha 27, fl. 109,v.)

32. [...] ELA TE DEU GARANTIA. A MULTIMARCAS NÃO ACEITA VENDA COM GARANTIA. TÁ? VOCÊ TA DEVENDO UM... VOCÊ TA DEVENDO UM CARRO E FEZ UM CONSÓRCIO? O CONSÓRCIO É PROGRAMAÇÃO DE 6 ANOS. A GENTE NÃO SABE QUANDO QUE VOCÊ VAI SER CONTEMPLADA. (Dito pela atendente da Multimarcas, linha 32, fl. 109,v.)

38. É. SE ELA TÁ FAZENDO ISSO, A MULTIMARCAS NÃO ACEITA VENDA DESSA FORMA. COM CERTEZA A MULTIMARCAS VAI TOMAR AS PROVIDÊNCIAS DELA.

ENTENDEU? POR QUE ISSO NÃO PODE SER FEITO. (Dito pela atendente da Multimarcas, linha 38, fl. 110)

Ocorre que, só após a expiração do prazo declarado pelos vendedores, os consumidores tomam ciência de que foram enganados, pois não recebem o crédito imediatamente. Inconformados e sentindo-se lesados, muitos deles desistiram do consórcio e instauraram reclamações no DECON/JN, as quais, apresentam notável similitude e verossimilhança entre si e encontram-se em apenso ao Processo Administrativo anexo. Não obstante, foram registrados também boletins de ocorrência junto à Delegacia Regional de Polícia Civil de Juazeiro do Norte, cujos termos denunciam suposto Crime contra o consumidor e Estelionato e foram juntados no Processo Administrativo em anexo, às fls. 24 do apenso 3, fls. 07 do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

apenso 13, fls. 20 do apenso 21 e fls. 08 do apenso 24.

Em síntese, assim se desenrolaram os fatos.

Após se refere ao Art. 1º, inciso II, da Lei 7.347/85.

E as disposições contidas no Art. 81, da supracitada lei.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

[...]

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Segundo a inicial estaria havendo propaganda enganosa, ofertando-se por meio de publicidade enganosa o “controle sobre a data da contemplação do crédito, ensejando a ideia de imediatidade”.

Essa pratica, segundo a inicial, caracterizaria publicidade enganosa.

Aduz ainda falha na prestação de informação e falsidade das ofertas, visto que quando da celebração do contrato de adesão são fornecidas informações falsas, não se respeitando os direitos básicos do consumidor.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Segundo entende o Ministério Público teriam ficado comprovadas pelas mídias e gravações de áudio que eram fornecidas informações verbais “contraditórias ao contrato escrito, distorcendo características essenciais do consórcio, ao passo que garantiram certeza e imediatidade nas contemplações”

Teria havia vício no consentimento e não se observou o princípio da boa-fé.

ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.

Aduz com propriedade que o consumidor “é a parte vulnerável na relação de consumo.

Ademais, assinala que o “dolo caracteriza vício no consentimento e possuiu o condão de anular o negócio jurídico celebrado, por previsão expressa do Art. 145, do Código Civil”.

Art. 145. São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

este for a sua causa.

“Não há garantia de data da contemplação, não elimina a falha na prestação de informação, o dolo e a má-fé das requeridas, haja vista que as mensagens publicitárias, as ofertas e informações verbais foram capazes de induzir os consumidores a erro quanto à qualidade e características do serviço contratado, principalmente em relação à data e certeza das contemplações” os pretórios decidindo que falsas promessas podem anular o negócio jurídico.

DANO MORAL COLETIVO.

Quando há condenação por violação aos direitos coletivos ou difusos, o juiz deve destinar o valor ao fundo criado, conforme dispõe o Art. 13, da Lei 7.347/85, devendo ser REVESTIDO AO FUNDO NACIONAL E ESTADUAL, visando proteger direitos coletivos e difusos.

PEDIDO DE LIMINAR.

Após as reafirmações das praticas consideradas lesivas aos consumidores, foi requerido:

1. Seja determinado às Requeridas, solidariamente, que realizem o depósito judicial da integralidade dos valores pagos, monetariamente corrigidos e com juros, pelos consumidores constantes no rol de reclamações registradas no DECON/JN (fls. 130 e 131 do Processo em Anexo) ou o oferecimento de caução idônea para garantir a satisfação dos pedidos desta inicial;

2. Requer, ainda, que em caso de recalcitrância do réu em atender o mandamento jurisdicional, Vossa Excelência, independentemente de aplicar ao réu a multa pela prática do ato atentatório à justiça prevista no art. 77 inciso IV § 2º do Código de Processo Civil (não cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e criar embargos a sua efetivação), aplique também ao réu multa cominatória diária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser destinada ao FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO CEARÁ-FDID, criado por lei Complementar estadual nº 46 de julho de 2014.

PEDIDOS.

Recebimento da Ação Civil Pública, observando-se as prescrições contidas no Art. 21, da LACP, Título III do CDC – Art. 81-104.

Determinação da citação, na forma do Art. 75, CPC

Publicação de Edital para que eventuais interessados possam ingressar no processo como litisconsórcio, Art. 94, CDC.

Comunicação pessoal dos autos processuais, na forma do art. 41, IV, da Lei 8.625.

Anulação e desconstituição dos contratos realizados pelas requeridas em condições análogas à presente exposta, com os consumidores que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

possam comprovar sua legitimidade por todos meios em direito admitidos; ou, secundariamente, a anulação da cláusula Octogésima Quinta dos Contratos de adesão em questão (art. 24 e 25, §1º do CDC).

Condenar as requerida a devolverem de forma solidária, todos os valores pagos pelos consumidores e recebidos pelas Rés, acrescidos de juros e correção monetária, sem qualquer desconto de taxa de administração e congêneres (Arts. 20, inciso II, § 2º, e 35, inciso II, do CDC, e Art. 145, do Cód. Civil.

ESTE O RELATÓRIO.

LIMINAR.

Merece acolhimento.

Não faz muito tempo que aqui nesta cidade se aplicou um golpe comumente denominado pirâmide, onde dezena de centenas de consumidores tiveram suas economias solapadas por ações criminosas.

As informações trazidas pelo Ministério Público são graves, e, guardadas as proporções, têm o mesmo poder de arruinar as economias de famílias, em sua maior proporção de pessoas economicamente hipossuficientes.

A forma empreendida, em cognição sumária, revela-se em sensível prejuízo aos direitos coletivos e difusos, posto a suposta propaganda enganosa e ardil para levar os consumidores a contratarem com as empresa.

Em tese, as práticas são lesivas e as providências urgem.

Diante do exposto, hei por bem determinar que as Requerida, apresentando documentos hábeis, realizem o depósito judicial, até ulterior deliberação deste juízo, de todos os valores recebidos decorrentes de contratos a que aludem a presente ação, (confirma), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), revertida em favor do FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO CEARÁ-FDID.

1. Seja determinado às Requeridas, solidariamente, que realizem o depósito judicial da integralidade dos valores pagos, monetariamente corrigidos e com juros, pelos consumidores constantes no rol de reclamações registradas no DECON/JN (fls. 130 e 131 do Processo em Anexo) ou o oferecimento de caução idônea para garantir a satisfação dos pedidos desta inicial;

2. Requer, ainda, que em caso de recalcitrância do réu em atender o mandamento jurisdicional, Vossa Excelência, independentemente de aplicar ao réu a multa pela prática do ato atentatório à justiça prevista no art. 77 inciso IV § 2º do Código de Processo Civil (não cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e criar embargos a sua efetivação), aplique também ao réu multa cominatória diária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser destinada ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marcionília Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO CEARÁ-FDID, criado por lei Complementar estadual nº 46 de julho de 2014.

RECEBIMENTO.

Recebo a presente Ação Civil Pública, determinando seu processamento de conformidade com o disposto no Art. 21, da Lei de Ação Civil Pública, c/c os Arts. 81-100, do CDC.

CITAÇÃO.

Citem-se como requerido (Art. 75, VIII, CPC).

Publique-se Edital, na forma do Art. 94, do CDC.

Comunique-se ao Ministério Público o inteiro teor da presente

Decisão.

Expediente necessário.

Juazeiro do Norte/CE, 14 de junho de 2019.

Francisco José Mazza Siqueira

Juiz

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.